

VOTO

Examino recursos de reconsideração interpostos por Luiz Irapuan Pinheiro (Peça 84), José de Castro Correia (Peça 98) e Almir Liberato da Silva (Peça 110), diretores executivos da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), contra o Acórdão 7.182/2018, mantido pelo Acórdão 9.543/2018, ambos da 2º Câmara do TCU, que, dentre outras medidas, julgou suas contas irregulares, condenou-os a pagamento de débito solidário e aplicou-lhes multas individuais.

2. Os presentes autos são oriundos de conversão determinada por força do item 9.1 do Acórdão 11.841/2016-TCU-2ª Câmara (TC 003.324/2015-0), em decorrência das seguintes irregularidades verificadas nos Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, identificadas por meio de fiscalização realizada pela então Secretaria de Controle Externo do Amazonas (Secex/AM):

2.1. Transferência de recursos para contas bancárias não vinculadas aos convênios e ausência de comprovação documental da regular aplicação dos valores;

2.2. Formalização de convênios com objetos genéricos; e

2.3. Restrição à competitividade da licitação.

3. Após analisar detidamente os recursos apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) pugna por negar-lhes provimento, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU.

4. De plano, ratifico o conhecimento dos presentes recursos, consoante análise contida nos meus Despachos às peças 112 e 128 dos autos. No mérito, acompanho as conclusões e propostas uniformes da Serur e do **Parquet**, transcritas na íntegra no relatório que precede este voto, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer breves comentários sobre seus principais aspectos.

5. Os recorrentes alegam que a decisão recorrida não teria analisado todos os argumentos por eles trazidos em suas alegações de defesa. Contudo, como bem demonstrou a Serur, tais argumentos foram sim levados em consideração e apropriadamente avaliados pela unidade instrutora, cuja instrução foi integralmente transcrita no relatório condutor do **decisum**, incorporado ao voto do Relator **a quo**.

6. A unidade técnica corroborou suas conclusões apresentando farta jurisprudência desta Corte de Contas, amparada na doutrina e em decisões de outros Tribunais Superiores, no sentido de que, ao julgador, cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir (Acórdãos 8.571/2017 e 3.477/2018, da 2ª Câmara, e 199/2007, 1.457/2018 e 2.861/2018, do Plenário, e Agravo de Instrumento 791.292 do STF).

7. Acrescento, tão só, recente **decisum** oriundo do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ao reafirmar tese já assentada em sede de repercussão geral no ano de 2010 pelo já citado AI 791.292, serve pela sua contemporaneidade e clareza:

(...) verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). (ARE 1259960, Rel. Min. Pres. Dias Toffoli, julg. 20/03/2020, pub. 25/03/2020) (destaquei).

8. Também foi rechaçada a tese apresentada pelos recorrentes de que caberia ao TCU realizar visitas **in loco** ou pedir documentos com vistas a provar a inadequada aplicação dos recursos pelos recorrentes, pois a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, em processos de Tomada de Contas Especial, o ônus probante da correta aplicação dos recursos é do gestor (Acórdãos 200/2019-TCU-Plenário, 1.648/2019-TCU-1ª Câmara e 828/2019-TCU-2ª Câmara).

9. Da mesma forma, concluiu-se pela improcedência das alegações acerca da esmoreta aplicação dos recursos, pois não foram apresentados documentos que comprovassem seu regular emprego no objeto do convênio. Em vez disso, foram arguidas a ausência de desvio de recursos em benefício próprio ou em finalidade distinta da prevista, a ausência de dolo e outros argumentos genéricos, incapazes de modificar a decisão original.

10. Por último, também não merece acolhimento o argumento de que o valor da multa aplicada seria desproporcional e desarrazoado. Isso porque, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, a penalidade tem relação proporcional com o débito imputado a cada responsável, podendo alcançar até 100% da dívida atualizada. No presente caso, as multas aplicadas situaram-se próximas de 1% do valor total do débito atualizado, ou seja, substancialmente abaixo do limite legal previsto.

Com base no exposto, e reiterando minha adesão ao posicionamento unânime da unidade instrutiva e do **Parquet** especializado, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator